



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.933 - AL (2012/0165141-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE COSTA MOUSINHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE COSTA MOUSINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : HERBERT FAGUNDES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade do agente, evidenciada pela qualidade da droga e munições apreendidas (160g de maconha e 10 munições calibre 38).

3. O pleito de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão não foi analisado na Corte Estadual, razão pela qual não pode ser apreciado diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.933 - AL (2012/0165141-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Herbert Fagundes de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Alagoas.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 19/3/2012, e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte Estadual, alegando que não foi feita a comunicação do flagrante à família do preso, infringindo o disposto no art. 5º, LXII, da Constituição Federal, bem como a ausência de fundamentos legais para a decretação da prisão. Contudo, a ordem foi denegada e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 27):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INVIÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

O impetrante alega, preliminarmente, nulidade da prisão em flagrante do paciente, afirmando que não ocorreu a indispensável comunicação a sua família, determinação prevista no art. 5.º, LXII, da Constituição Federal. Sustenta, também, falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na negativa de aplicação das medidas cautelares alternativas.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente ou a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 51/52.

As informações foram prestadas às fls. 62/65 e 69/80.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

84/88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.933 - AL (2012/0165141-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.).

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, na presente impetração, a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Colhe-se dos autos que o Juiz da 15ª Vara Criminal da Capital/Maceió, em decisão proferida no dia 21/3/2012, deixou de homologar a prisão em flagrante do paciente em decorrência de vício formal (não observou as regras constitucionais e as previstas no art. 301 do Código de Processo penal). Contudo, na mesma decisão, decretou a prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal em razão da gravidade concreta dos delitos, notadamente diante da qualidade dos entorpecentes e munições apreendidos (fls. 37/38).

O Tribunal impetrado, por sua vez, ratificou a decisão do Magistrado singular, consignando que a decisão está devidamente fundamentada (fls. 74/77). Eis os motivos apresentados no acórdão:

No que tange ao argumento de ilegalidade da prisão em flagrante, por ausência de comunicação da mesma à família do paciente, tal questão restou reconhecida pelo próprio magistrado de piso, o qual deixou de homologar o dito flagrante e relaxou a prisão de Herbert Fagundes de Oliveira (fl. 29).

Contudo, na ocasião, por considerar estarem presentes os requisitos exigidos no art. 312 do CPP, entendeu por bem a autoridade apontada coatora pela decretação da prisão preventiva do ora paciente. Vejamos a decisão de 1º grau (fls. 29/32):

Colhe-se dos presentes autos que os autuados foram detidos em estado de flagrância na data de 19 de março de 2012 por ter cometido, em tese, o crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram condutor, testemunhas e conduzido ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, estando o instrumento devidamente assinado por todos.

Constam do auto em tela as advertências legais, quanto aos direitos constitucionais dos flagrados e a nota de culpa. Presentes nos autos o Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo de Constatação.

Comunicou-se ainda a prisão do flagrado Heleno Emiliano da Silva à pessoa por ele indicada e à Defensoria Pública, todavia, não vislumbro nos autos a comunicação a família de Herbert Fagunes de Oliveira, ensejando assim em vício da presente peça.

Desta forma, a prisão do autuado Herbert Fagunes de Oliveira está eivada de vício, posto que não obedeceu aos ditames constitucionais e os constantes dos art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

A prisão do autuado Heleno Emiliano da Silva foi efetuada legalmente, em plena consonância com os ditames constitucionais e os constantes dos art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a descaracterizar a peça, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante de Heleno Emiliano da Silva.

Enquanto que, DEIXO DE HOMOLOGAR a prisão em flagrante de Herbert Fagunes de Oliveira, ao passo que relaxo sua prisão.

Entretanto, o réu deve continuar desprovido de sua liberdade.

É que a materialidade do fato é inconteste diante dos depoimentos testemunhais acostados aos autos e laudo preliminar de constatação. Bem assim, a autoridade policial logrou demonstrar fundados indícios de que os indiciados teriam sido os autores do fato supostamente delituoso.

Destarte, resta indubitável a presença do fumus comissi delicti à decretação da prisão preventiva.

Não obstante a caracterização do fumus comissi delicti, a prisão preventiva, consoante prescreve o Código de Processo Penal, em seu artigo 312, deve se encontrar devidamente fundamentada em algum dos pressupostos por este elencados, tal qual a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em exame, verifica-se que a prisão do denunciado é necessária como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva fundada neste primeiro pressuposto legal aspira ao acautelamento do meio social, de modo que o agente não cometa novos delitos, quer porque seja propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos tais, a custódia se faz necessária também como meio de acautelar a própria credibilidade da justiça, dando alicerce à população para que ela tenha confiança na eficiência dos Órgãos Públicos, sentindo-se devidamente protegida, ao observar que delitos de tal gravidade não são esquecidos no rol da impunidade, e sim devidamente observados por aqueles a quem tem por ofício fazer o justo, não dando margem à insatisfação social.

Com efeito, há nos autos fundados elementos que indicam a periculosidade do indiciado, diante da qualidade dos entorpecentes apreendidos e munições também apreendidas.

Em casos tais, a prisão cautelar é medida que se impõe, como forma de preservar a ordem pública. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referendado nos acórdãos dos Habeas-Corpus de n.ºs 100.267 e 91.816, relatados, respectivamente, pelos Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho, cujos trechos exponho a seguir:

“(...) O clamor público ou a necessidade de resguardar a credibilidade da Justiça, como bem lembrou o ilustre representante do Parquet Federal, não são motivos, por si sós, aptos à decretação da prisão preventiva sob o pálio da garantia da ordem pública; todavia, se esses fundamentos estiverem aliados à gravidade concreta do delito, perceptível pela forma como foi conduzido e realizado, então estará mais do que satisfeita a exigência legal. Esta 5a. Turma, em inúmeros julgados, secundando orientação do Pretório Excelso, tem ressaltado que a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi) (...)”

“A preservação da ordem pública não se restringe apenas a medidas de prevenção da irrupção de conflitos e tumultos, embora essas sejam maximamente importantes, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.”

A prisão preventiva como garantia da ordem pública não é antecipação da pena. Também não serve para assegurar o bom andamento do processo. Como o próprio nome diz, o seu objetivo é resguardar a ordem pública, diante dos indicativos de autoria delituosa que pairam sobre o agente, somados à gravidade do suposto delito em face do modus operandi empregado.

Para o Supremo Tribunal Federal, o pressuposto da garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública caracteriza-se "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). De igual modo, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...). A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 27-06-2008).

Em relação à garantia da assecuração da aplicação da lei penal como fundamento para a decretação da custódia preventiva, Julio Fabbrini Mirabete^[1] assevera:

"Com ela impede-se o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos penais da eventual condenação. A fuga ou a escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda e torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória" (grifos nossos).

Em face do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO HERBERT FAGUNES DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 311, 312 (garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal) e 313 do Código de Processo Penal, determinando seja expedido o competente mandado de prisão.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Por fim, oficiem-se aos cartórios distribuidores das justiças estadual e federal a fim de que informem a este juízo, por certidão, o que consta em seus arquivos sobre os autuados.

Aguarde-se o inquérito policial para posterior juntada.

Maceió, 21 de março de 2012.

JOSÉ CAVALCANTI MANSO NETO

Juiz de Direito

Consoante se infere, a decisão foi devidamente fundamentada, restando expressas as razões que levaram a autoridade apontada coatora a decidir como o fez.

Com efeito, de um exame dos elementos acostados aos autos, apesar de o processo não se revestir de especial complexidade, sendo movido, a princípio, contra dois acusados pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico) e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), conforme informações prestadas pelo magistrado de piso (fl.51), não se vislumbra desídia da autoridade judiciária na condução do feito.

Nesse contexto, verifica-se que a ação penal tramita dentro dos limites de sua razoável duração, sem que se evidencie a ocorrência de qualquer expediente protelatório que possa vitimar o ora paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se podendo falar, na hipótese, em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ressalte-se que a alegação do ora paciente acerca do desconhecimento das atividades supostamente ilícitas do outro acusado (Heleno) e da existência das drogas apreendidas na residência deste, não encontra espaço na estreita via do habeas corpus, uma vez que demandaria profunda imersão no conjunto fático probatório.

De outro giro, urge mencionar que os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico são extremamente graves, causadores de grande mal à sociedade, cuja mercância desencadeia uma série de outros delitos, movimentando verdadeira cadeia delitiva.

Todo esse enredo delituoso assola cada vez mais a sociedade e exige do Estado uma resposta condizente com a gravidade dos fatos, de modo a justificar a manutenção da custódia do paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar, ressaltando a periculosidade do paciente, evidenciada pela qualidade da droga e munições apreendidas - 160g de maconha e 10 munições calibre 38 -, o que evidencia a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública.

Com efeito, "A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do **modus operandi** ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade." (HC nº 60.323/SP, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJ 1/10/2007).

Por fim, ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Quanto ao pleito de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, o Tribunal deixou de analisar porque o impetrante não comprovou "haver provocado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade apontada como coatora, juízo que conduz o processo na 1ª instância, para uma análise quanto à possibilidade de concessão" (fl. 77). Desse modo, como a matéria não foi debatida na Corte Estadual, não pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade sustentada.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0165141-6

HC 250.933 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120029241 25675320128020001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE COSTA MOUSINHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE COSTA MOUSINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : HERBERT FAGUNDES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.